



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP Nº 421/2008-04 (Apenso: 422/2008-41; 423/2008-95; 424/2008-30; 425/2008-84; 426/2008-29; 427/2008-73; 428/2008-18; 429/2008-62; 430/2008-97; 431/2008-31; 432/2008-86; 433/2008-21; 434/2008-75; 435/2008-10; 436/2008-64; 437/2008-17; 438/2008-53)

RELATOR : CLÁUDIO BARROS

INTERESSADO : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL (IARA) E OUTROS.

VOTO-VISTA

Trata-se de pedido, formulado pelo *Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e outros*, alegando, em síntese, inércia por parte de algumas unidades do Ministério Público em instaurar inquérito civil público com o fim de investigar suposto descumprimento dos dispositivos da Lei 9.394/96, acrescentados pelas Leis nº 10.639/03, que impunham a obrigatoriedade de ensino da História e da cultura afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Os requerentes aduzem que a Subprocuradora-Geral dos Direitos do Cidadão, Dra. Ela Wiecko Castilho, expediu Ofícios Circulares nº 23/2006/PFDC/MPF e 40/2006/PFDC/MPF, aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e aos Procuradores-Gerais de Justiça, com o objetivo de solicitar providências institucionais acerca da inclusão obrigatória da matéria supramencionada no currículo oficial da rede de ensino, sugerindo, para tanto, a instauração de inquérito civil público em âmbito estadual e, até mesmo, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que entenderem necessárias para o efetivo cumprimento da lei acima citada.

Afirmam que, apesar desses ofícios, muitos órgãos ministeriais permaneceram omissos em relação a seus deveres institucionais, especialmente no que tange a tentativa de erradicar a discriminação e a desigualdade racial.

Tais argumentos não merecem prosperar, pois, como bem salientou o Conselheiro Cláudio Barros, o simples fato de os Ministérios Públicos não instaurarem inquéritos civis público ou de arquivá-los, após realizada a investigação para apurar o descumprimento da referida em lei, em seus respectivos Estados, não representa, por si só, inércia ou omissão.

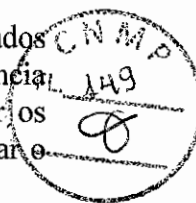
É que os ofícios expedidos pela Subprocuradora da República, Ela Wiecko, apresentam apenas uma sugestão aos órgãos ministeriais estaduais, não estando eles vinculados a acatá-la, justamente, por possuírem autonomia funcional e administrativa garantida

constitucionalmente (art. 127, § 2º, CF), conforme ensinamento de Eurico de Andrade Azevedo¹ citado por Hugo Nigro Mazzilli, abaixo exposto:



(...) a autonomia funcional do Ministério Público significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei.¹

Assim, não cabe qualquer interferência deste Conselho nos atos praticados pelos membros do *Parquet* no que diz respeito a sua atividade fim, em virtude da independência funcional, assegurada pela Constituição Federal. O CNMP, portanto, não poderia obrigar os destinatários dos Ofícios Circulares nº 23/2006/PFDC/MPF e 40/2006/PFDC/MPF a realizar o sugerido pela Dra. Ela Wiecko.



Ressalta-se, por fim, que este Conselho só pode exercer, segundo o art. 130-A da Magna Carta, o controle de atos administrativos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Nesse sentido:

Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concernentes à atividade-fim praticados por membros do Parquet. Intocabilidade do princípio constitucional da independência funcional. Arquivamento do processo. (Processo CNMP nº 011/2007-93. Rel. Ernando Uchoa. DJ, 1, de 02/10/2006, pág. 946)

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INERENTES À ATIVIDADE FIM, INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

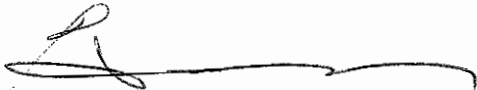
Os atos administrativos sujeitos a reexame são apenas aqueles que relativos à atividade-meio, não sendo cabível o exame, pelo Conselho Nacional, de atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público.

Estes últimos, quando praticados em sede de procedimento investigatório ou de inquérito civil público, embora sejam de natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. Arquivamento do feito.

(Processo CNMP nº 138/2007-93. Rel. Nicolao Dino. DJ, 1, de 21/05/2007, pág. 496)

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido.

Brasília, 01 de setembro de 2008.


FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 78-79.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000421/2008-04 (Pedido de Providências) - Apensos: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva

REQUERENTES: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA; Abdias do Nascimento; Federação Nacional dos Advogados (FENADV); Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO); CRIOLA; Casa da Cultura da Mulher Negra; Diretor Executivo da Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO); Movimento Negro Unificado (MNU) - Seção Rio de Janeiro; Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e Central Única das Favelas do Rio de Janeiro (CUFA)

ADVOGADO: Humberto Adami Santos Júnior OAB/RJ 830

REQUERIDO: Ministério Público do Estado Santa Catarina

ASSUNTO: Alegação de possível inércia por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca do ofício circular nº 40/2006/PFDC/MPF que recomendou instauração de Inquérito Civil.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 9ª Sessão Ordinária

DATA DO JULGAMENTO: 01/09/2008.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Antônio Fernando Barros de Silva e Souza

SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO: Exma. Sra. Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Diaulas Ribeiro.


Talita Petrola Olinda Souza
Técnica Administrativa do CNMP
Mat. 18.197-8



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO nº 00.000421/2008-04, (APENSOS: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOGACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de inércia por parte de Ministérios Públicos Estaduais em investigar, em seus respectivos Estados, o cumprimento da Lei Federal nº 10.639/2003, com ratificação da Lei Federal nº 11.645/2008, no qual dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da temática História e Cultura Afro-brasileira no currículo oficial da rede de ensino. Sugestão aos *Parquet* Estaduais de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal através do Ofício Circular nº 040/2006/PFDC/MPF. Princípio da autonomia e independência funcional. Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.

ACÓRDÃO

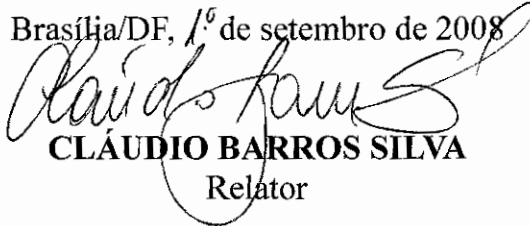


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de forma unânime, não conhecer dos presentes Pedidos de Providências.



Brasília/DF, 1.^o de setembro de 2008

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSOS Nº 0.00.000.000421/2008-04 (APENSOS: .00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

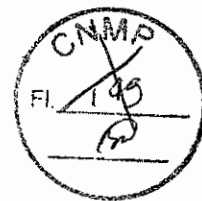
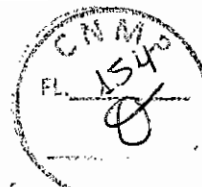
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

O INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, juntamente com outras pessoas físicas e jurídicas, vieram a este Conselho Nacional pedir providências para que sejam notificados os Conselhos Superiores dos **Ministérios Públicos dos Estados de Santa Catarina, Pernambuco, Goiás, Amapá, Amazonas, Pará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Tocantins, Ceará, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e do Distrito**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Federal e Territórios, bem como seus respectivos Chefes Institucionais para que informem as providências adotadas em razão do Ofício-circular nº 40/2006/PFDC/MPF, de 6 de dezembro de 2006, encaminhado pela Subprocuradora-Geral da República, Dr. Ela Wiecko V. de Castilhos, que recomendava a instauração de inquérito civil público no âmbito estadual para que o tema ***História e cultura Afro-brasileira*** fosse incluído no currículo oficial da rede de ensino, assegurando, aos autores do pedido, o direito de participação na instrução do feito e o direito de recurso, no caso de eventual arquivamento, tudo com fim de implementar as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos, constantes do Relatório nº 66/2006, em face ao freqüente arquivamento de denúncias relativas à discriminação racial.

No documento que acompanha o pedido, dizem os requerentes que necessitam das informações dos Ministérios Públicos requeridos acerca das providências adotadas que visem dar cumprimento, naqueles Estados da Federação, assim como no Distrito Federal, da Lei 9.394/96, especialmente com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.639/03, ratificada pela Lei nº 11.645/08, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em despacho foram solicitadas informações ao Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos requeridos, como Chefes da Instituição e como Presidentes do Conselho Superior do Ministério Público, sobre as providências adotadas no que tange ao cumprimento das referidas leis nos respectivos Estados, tanto pelo governo do Estado, quanto pelos Municípios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

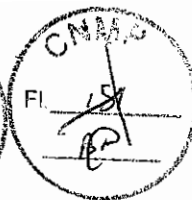
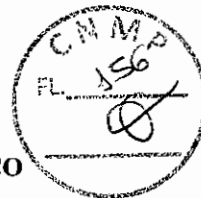
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Apresentadas as informações pelo Ministério Público

do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício 46.571.6/PGJ, esclarece-se, em síntese, que a época do recebimento do Ofício 040/2006/PFDC/MPF, a Chefia Institucional do Ministério Público de Santa Catarina dedicou melhor atenção ao tema, determinando o acompanhamento da questão pelo Centro de Apoio da Infância e da Juventude, no qual vem desempenhando, desde então, esse mister. Afirmou, que o Estado de Santa Catarina vem respeitando os ditames da Lei Federal nº 10.639/2003, promovendo ações voltadas à sua implementação, por meio da orientação, da capacitação e do assessoramento de professores, objetivando viabilizar, nas unidades escolares, estudos, trabalhos e projetos relativos ao comando legal referido, inclusive tendo criado o cargo de integrador de educação especial e diversidade (Lei Complementar Estadual nº 196/2007), além de possuir o Núcleo de Estudos Afrodescendentes (fl. 65 – ref. Proc. 0.00.000.000421/2008-04).



O Ministério Público do Estado de Pernambuco informou que, em 18/05/2004, fora instaurado Procedimento de Investigação Preliminar nº 10/04 – 29ª PJDCC, para fins de investigar a implementação da Lei nº 10.634/03 na Rede Pública de Ensino do Município de Recife e na Rede Pública Estadual de Ensino. Afirmar que a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Municipal de Educação do Município de Recife informaram as ações para cumprimento da mencionada legislação nos anos de 2006, 2007 e 2008, apresentando Instrução Normativa nº 006/07 do Secretário Estadual de Educação, que orienta procedimentos para desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnicas Racionais e ao ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, no âmbito das escolas do Sistema Estadual de Ensino. Por fim, salienta o *Parquet* Pernambucano que, para o segundo semestre deste ano, estão programadas visitas de inspeção, a serem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

realizadas pela Analistas Ministeriais – Pedagogia para verificação do efetivo cumprimento nas escolas das propostas apresentadas pelos representantes do Poder Público Estadual e Municipal aquele Órgão Ministerial. (fl. 75/77 – ref. Proc. 0.00.000.000422/2008-41).

Prestadas informações pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, afirmou o referido *Parquet* que fora instaurado, no âmbito da 1ª PROEDUC, o Procedimento Interno nº 08190.017043/08-02, com vista a apurar o cumprimento, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, das Leis nº 10.639/03 e 11.645/08. Salientou, ainda, que os Ofícios-circulares nº 023 e 040/2006/PFDC/MPF, encaminhados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tão-somente sugerem a instauração de inquérito civil público sobre o tema, não havendo qualquer determinação para que a Instituição, no exercício de sua atribuições, inicie feito judicial para tratamento da questão (fl. 69 – ref. Proc. 0.00.000.000423/2008-95).

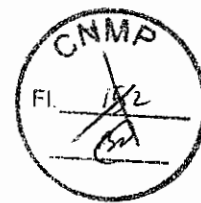
Informa o Ministério Público do Estado de Goiás que fora instaurado, naquela Instituição, procedimento com base no Ofício circular nº 040/2006/PFDC/MPF, em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça de Goiânia, sob o número 102.828/2006. Esclareceu que já foram expedidos ofícios ao Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Educação do Estado de Goiás, bem como que todos os Promotores de Justiça daquela Unidade Federativa foram instados a acompanharem a aplicação da Lei nº 10.639/2003 no âmbito das Secretarias Municipais de Educação (fl. 68 – ref. Proc. 0.00.000.000424/2008-30).

Por sua vez, encaminha o Ministério Público do Estado do Amapá, por meio do Ofício nº 308/2008-GAB/PGJ, cópia integral dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva



Autos de Investigação Preliminar nº 231/2007, cujo objeto é ensino obrigatório sobre História e Cultura Afro-brasileiro na rede de ensino oficial, no qual consta recomendações ao Poder Executivo Estadual e Municipal do cumprimento da legislação em comento (fl. 75 – ref. Proc. 0.00.000.000425/2008-84).

O Ministério Público do Estado do Amazonas informou que o Ofício Circular nº 040/2006/PFDC/MPF originou a instauração do processo administrativo nº 268/2006, em trâmite na 58ª PRODEDIC, tendo por objetivo dar cumprimento à Lei nº 10.639/03, que determina o ensino obrigatório da matéria História e Cultura Afro-brasileira. Aduz que, com o fim de instruir o referido procedimento administrativo, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual de Educação, à Secretaria Municipal de Educação e ao Sindicato das Escolas e Estabelecimentos Particulares de Ensino do Amazonas. Esclareceu, ainda, que o mencionado processo continua tramitando naquele Ministério Público, não se vislumbrando, até o momento, motivo algum para qualquer manifestação pelo arquivamento. Afirmou, por fim, a Promotora de Justiça titular da 58ª PRODEDIC que, por se tratar de elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, se busca esgotar todos os meios possíveis para o cumprimento do comando legal mediante ações extrajudiciais, inicialmente por meio de expedientes explicativos, para em seguida designar reuniões visando-se objetivar medidas que atendam a pretensão dos requerentes, em regra, mediante a formulação de proposta de termo de ajustamento de conduta, sempre antes de qualquer embate judicial (fl. 132/137 – ref. Proc. 0.00.000.000426/2008-29).

O Ministério Público Alagoano prestou informações, através do Ofício nº 183 – GAB/PGJ, esclarecendo que foi instaurado procedimento administrativo com o fito de serem tomadas providências institucionais para fiscalizar a inclusão da temática “História e Cultura Afro-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

brasileira” no currículo oficial da Rede de Ensino Estadual, com expedição de ofício a Secretaria do Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, objetivando saber como está sendo abordada a referida temática, requisitando envio de documentação comprobatória. Ressalta, ainda, o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 001.07.074.696-7, no qual tem como um dos seus objetos a apuração do cumprimento da Legislação Federal e da Lei Estadual nº 6.814/87, ambas dispendo sobre a temática afro-brasileira. (fl. 70/71 – ref. Proc. 0.00.000.000428/2008-18).

Esclarece o *Parquet* Paraense, por meio do Ofício nº 741/2008/MP/PGJ, que o Ofício-Circular nº 40/2008/PFDC/MPF originou o Procedimento Extrajudicial nº 032/2007-MP/PJ/DC/PP que, por sua vez, fora apensando ao Procedimento Extrajudicial nº 005/2007-MP/PJ/DC/PP, por tratarem ambos da mesma matéria, qual seja: a determinação, através da Lei Federal nº 10.639/2003, do ensino obrigatório da temática História e Cultura Afro-brasileira nos estabelecimentos oficiais de ensino, estando ainda em tramitação naquele Órgão Ministerial. (fl. 74/75 – ref. Proc. 0.00.000.000427/2008-73).

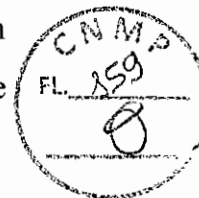
Prestadas informações pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, esclareceu-se que fora instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2007 para apurar o descumprimento da legislação federal que tornou obrigatória a inclusão da temática de História e Cultura Afro-brasileira no currículo da rede de ensino oficial. Informou que, por força da necessidade de maior dilação investigatória, a Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Direito à Educação transformou o referido procedimento preliminar em Inquérito Civil, sob o nº 01/2008, pelo qual foi requisitada informação sobre a grade curricular utilizada em todas as escolas do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

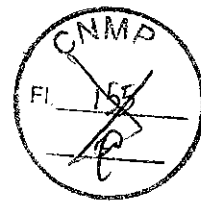
Estado de Sergipe, visando à adoção de possíveis providências de natureza judicial ou por meio de ajustamento de conduta. Por fim, esclareceu que, com relação aos municípios do interior, expediu-se Ordem de Serviço nº 001/2008, de 24 de junho de 2008 (fl. 69/71 – ref. Proc. 0.00.000.000429/2008-62).



O Ministério Público do Estado da Bahia esclareceu que, naquela Instituição, fora instaurado inquérito civil nº 001/2007 com vista a apurar a implementação das Lei nº 10.639/2003 em escolas públicas e privadas do município de Salvador. Informaram a realização de duas audiências públicas das quais restou a necessidade de um trabalho orientado pelo Ministério Público no sentido de auxiliar os estabelecimentos escolares na implementação do mencionado diploma legal. Por fim, ressaltou a realização, em setembro deste ano, de seminário aberto aos representantes de escolas particulares, de instituições públicas de ensino, bem como dos órgãos públicos ligados à educação, na busca de fomentar o processo de uniformização de conteúdos a serem desenvolvidos no âmbito da Educação Básica concernentes à Lei 10.639/03 e às inovações resultantes da Lei nº 11.645/08 (fl. 73 – ref. Proc. 0.00.000.000430/2008-97).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou a este Conselho Nacional, através do Ofício nº 391/2008/CAO-DH, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 03/2006, instaurado com vista a verificação do cumprimento da Lei nº 10.639/03 naquele Estado, bem como as respostas da Promotorias de Justiça da Comarcas do Interior do Estado (fl. 68 – ref. Proc. 0.00.000.000431/2008-31).

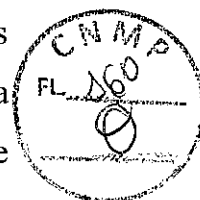
O Ministério Público do Estado de Tocantins informou que, apesar da ausência de resposta ao ofício circular enviado pela Subprocuradora da República, encaminhou, através de sua 21ª Promotoria de



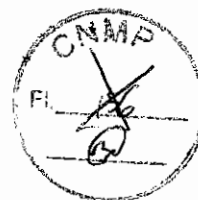
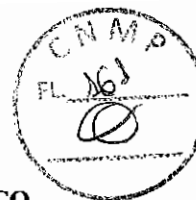
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Justiça da Capital, recomendações à Secretaria de Estado de Educação e à Secretária de Educação do Município de Palmas, com vista a implementarem a Lei nº 10.639/03, ratificada pela Lei nº 11.645/08. Ressaltou que as mencionadas normas vêm sendo cumpridas de modo precário no Estado do Tocantins em vista das dificuldades técnicas decorrentes da inexistência da temática no curso de formação acadêmica dos professores e pela escassez de material bibliográfico a respeito da matéria. Salientou, por fim, que continuará velando pelo efetivo cumprimento dos referidos diplomas legais no seu Estado (fl. 76/77 – ref. Proc. 0.00.000.000432/2008-86).



Em informações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, esclareceu-se que, a partir do Ofício expedido pela Subprocuradora da República, foi instaurado Procedimento Administrativo nº 24.595/2006-6, em curso na 14ª Promotoria de Justiça Cível – Núcleo de Defesa da Educação. Informou a expedição de Ofício, por aquele *Parquet*, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando informações acerca das providências institucionais adotadas no concernente à inserção da temática sobre a História Afro-Brasileira e Africana no currículo oficial da rede de ensino do Estado do Ceará. Ressaltou, ainda, a realização de audiências tanto com a Secretária Municipal de Educação, quanto com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, com vista a dar efetivo cumprimento aos ditames prescritos na Lei nº 10.639/03. Por fim, informou que a intensão do Ministério Público é incutir no gestor público e privado a observância do referido diploma legal, tornando-se desnecessário a instauração de processos em busca de sentença condenatória que o obrigue a aplicar a legislação (fl. 86/88 – ref. Proc. 0.00.000.000433/2008-21).



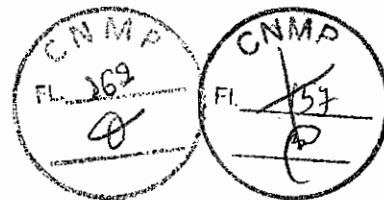
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo informou que o Ofício Circular nº 040/2006/PFDC/MPF, encaminhado pela Subprocuradora da República, foi recebido e protocolado sob o nº 46.754/2006 e remetido ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania, que expediu Ofício Circular aos Secretários Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo, bem como ao Secretário Estadual de Educação, solicitando informações acerca das providências adotadas para implementação da Lei nº 10.639/03. Esclareceu, ainda, na ocasião da realização do 6º Seminário Nacional de Entidades Negras na Área de Educação, deliberou-se pela criação de comissões para acompanhamento da implementação da mencionada legislação junto aos Municípios (fl. 69 – ref. Proc. 0.00.000.000434/2008-75).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou esclarecimentos no sentido de que naquela Instituição tramitou as peças de informações registradas sob o nº 001/2008, acerca da inclusão do estudo de História e Cultura Afro-brasileira no conteúdo programático do currículo oficial da rede de ensino apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação de Natal e Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, evidenciando as providências adotadas para implementação das Leis nº 10.639/03 e 11.645/08 (fl. 68 – ref. Proc. 0.00.000.000435/2008-10).

Informou o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Of. Gab. Nº 1.001/2008, que foi instaurado Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no qual, após a realização de diligências e recurso do interessado, o expediente foi arquivado, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público, porquanto observado o cumprimento de Lei referida. No que tange a esfera municipal, responsável pelo ensino fundamental, afirmou-se a atuação do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ministério Público, nas Promotorias de Justiça, no sentido de investigar a inclusão no currículo o ensino da Cultura e História Afro-descendentes (fl. 68/69 – ref. Proc. 0.00.000.000436/2008-64).

O Ministério Público do Estado de Roraima aduziu que foram solicitadas informações ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto, sobre o cumprimento da Lei 10.639/03 naquela Unidade Federativa, tendo este prestado as informações, no dia 14 de maio de 2007. Esclareceu, que com as referidas informações, entendeu o Promotor de Justiça, de Defesa do Consumidor e da Cidadania, responsável pelo procedimento administrativo, que o objetivo do referido diploma legal estava sendo atingindo no Ensino Médio e Fundamental Públicos estaduais, determinando seu arquivamento (fl. 69/70 – ref. Proc. 0.00.000.000437/2008-17).

Esclareceu o Ministério Público do Estado de São Paulo, como preliminar, que nada há que obrigue o Ministério Público Estadual a prestar contas de sua atuação do Ministério Público Federal. Informou, ainda, a atuação pioneira do *Parquet* Paulista em analisar o cumprimento da mencionada legislação federal, por meio do Procedimento Preparatório nº 71/06, da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, sendo anterior a expedição do Ofício circular nº 040/2006/PDCF/MPF, no qual foram solicitadas informações a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, bem como, posteriormente, a expedição de recomendação àqueles Órgãos com vista ao fiel cumprimento da Lei nº 10.639/2003 naquela Unidade Federativa (fl. 70/91 – ref. Proc. 0.00.000.000438/2008-53).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSOS Nº 0.00.000.000421/2008-04 (APENSOS: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

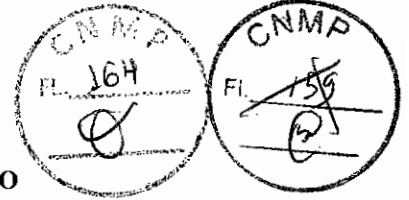
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e outras pessoas físicas e jurídicas alegando, em síntese, inércia por parte de algumas Unidades do Ministério Público em instaurar inquérito civil público com vista a investigar possível descumprimento, no âmbito estadual e municipal, da Lei nº 10.639/03, que determinam a inclusão da temática “História e cultura Afro-brasileira” no currículo oficial da rede de ensino, conforme ofício expedido pela Subprocuradora da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilhos, em Ofício Circular nº 40/2006/PFDC/MPF, datado de 6 de dezembro de 2006.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva



Aduzem os requerentes que, de acordo com representantes da Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação, demonstrou-se a quase completa inércia dos estabelecimentos de ensino em cumprir o mandamento descrito na Lei nº 10.639/03, indicando a necessidade da intervenção do Ministério Público que possui, como missão constitucional e institucional, fiscalizar a aplicação de leis de interesse coletivo (fl. 08).

Informam, ainda, os requerentes a expedição, pela Subprocuradora Geral dos Direitos do Cidadão, Dra. Ela Wiecko V. de Castilhos, dos Ofícios Circulares nº 23/2006/PFDC/MPF e nº 40/2006/PFDC/MPF, respectivamente, aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e aos Procuradores-Gerais de Justiça, com objetivo de solicitar providências institucionais acerca da inclusão obrigatória no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro-brasileira”, sugerindo a instauração de inquérito civil público no âmbito estadual a todos os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Promotorias de Justiça Estaduais, a fim de que trabalhassem conjuntamente com os Procuradores dos Direitos do Cidadão nos Municípios, sugerindo ainda a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que entenderem necessárias para o efetivo cumprimento das Leis em comento (fl. 10).

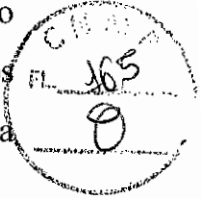
Por fim, alegam que os documentos encaminhados aos Ministérios Públicos requeridos seriam suficientes para iniciar a investigação sobre o cumprimento da referida legislação, através de inquérito civil público ou outro instrumento, ao contrário de suas evidentes omissões em não responder às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

sugestões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Afirmam, por fim, que tal fato reflete apenas a evidente omissão em que se encontram muitos órgãos do Ministério Público para receber as denúncias de inobservância dos instrumentos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro para a erradicação da discriminação e das desigualdades raciais (fl. 10).



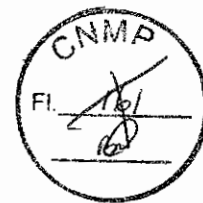
Não merece prosperar o presente Pedido de Providências. O simples fato dos Ministérios Públicos requeridos não instaurarem inquérito civil para investigar o descumprimento de Leis em seus respectivos Estados, conforme sugestão apresentada no Ofício nº 040/2006/PDFC/MPF, expedido pela Subprocuradora da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilhos, não caracteriza, por si só, sua inércia ou omissão.

Na verdade, o que se observa da simples leitura do referido ofício (fl. 50), é que este trata de uma mera sugestão por parte do Ministério Público Federal aos Ministérios Públicos Estaduais, com vista a apurar a implantação da Lei nº 10.639/03 nas Unidades Federativas brasileiras, não estabelecendo qualquer obrigatoriedade no seu cumprimento, como não poderia deixar de ser, em razão da autonomia de cada Ministério Público imposta pela Constituição da República, em seu artigo 127, parágrafo 2º.

Dispõe o artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

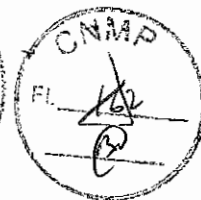
Prevê o referido dispositivo que *o Ministério Público goza de autonomia funcional e administrativa, podendo portanto estruturar-se na forma prevista na respectiva lei orgânica, prover seus cargos diretamente, editar atos relativos ao seu quadro de pessoal, inclusive provendo seus cargos e os de seu serviço auxiliar, enfim, reger seus destinos sem qualquer vinculação a outro Organismo ou Poder¹.*

Ensina Hugo Nigro Mazilli², citando Eurico de Andrade Azevedo, *que a autonomia funcional do Ministério Público significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei.*

Além da referida autonomia funcional, ou seja, a liberdade de exercer o ofício em face de outros órgãos e instituições do Estado, a Norma Constitucional assegura aos membros do Ministério Público a independência funcional, que é a liberdade que os membros do Ministério Público têm em exercer seu ofício perante os órgãos da própria Instituição. Assim, o princípio da independência funcional preconiza que os agentes do *Parquet*, no desempenho de

1 JUTAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006, p. 51.

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2007, p.78/79.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

suas atividades, não estão subordinados a nenhum Órgão ou Poder, mas somente à lei e à sua consciência.

Dispõe o artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

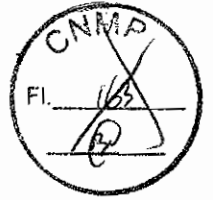
Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

O princípio da independência funcional, na lição de José Eduardo Sabo Paes³, significa *que os membros do Ministério Público (promotores e procuradores) e seus órgãos (tanto os órgãos individuais como os órgãos colegiados), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; não estão obrigados a observar decretos, disposições, instruções, ordens de serviços ou qualquer comando dos órgãos superiores da administração, no que respeita ao que devem fazer ou não. Excetuados os casos expressamente previsto na lei, em sua atividade-fim os membros e órgãos do Ministério Público não podem receber ordens como “proponha a ação” ou deixe de propô-la”, “recorra” ou “não recorra”, ou “sustente esta ou aquela tese”*.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o parágrafo 2º do artigo

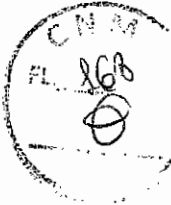
3 PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na construção do estado democrático de direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 272/273.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

130-A da Magna Carta de 1988. Verifica-se, portanto, que a competência deste Conselho Nacional está restrita ao controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição, excluindo-se os atos referentes à atividade-fim, praticados dentro de suas atribuições funcionais, posto que tais atividades estão atreladas ao princípio constitucional da independência funcional. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:



EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE INÉRCIA NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MPT E MP-PI NO QUE TANGE AOS INSTITUTOS ISEAF E IAPEP.

- Os membros do Ministério Público do Piauí e do Ministério Público do Trabalho no Piauí tomaram as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.
- **Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.**

Pela improcedência do pedido. (Processo CNMP nº 0.00.000.000893/20007-78, Relator: Conselheiro Fernando Quadros, Julgamento em 05/05/2008, Publicado no DJ de 09/05/2008) (grifo nosso).

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INÉRCIA DE MEMBRO DO MP QUANTO À APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICA DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- O Procurador da República tomou as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.
- **Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.**
- Pela improcedência do pedido. (Processo CNMP nº 0.00.000.000030/2008-81, Relator: Conselheiro Fernando Quadros, Julgamento em 16/06/2008, Publicado no DJ de 25/06/2008) (grifo nosso).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva



EMENTA: Pedido de Providências. Improcedência, à falta de amparo legal.

A manifestação do Ministério Público nas demandas de execuções fiscais, conquanto desnecessária, não é vedada.

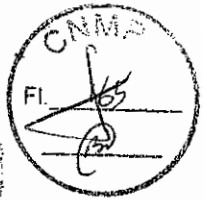
Incumbe ao Promotor de Justiça avaliar o cabimento de suas manifestação, nos limites de suas atribuições e consonantes com o bom senso.

Incompetência do CNMP para interferir nas atribuições dos membros do Ministério Público, os quais atuam sob o pálio do sagrado princípio da independência funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da Constituição da República.

Pedido conhecido e rejeitado. Arquivamento dos autos. (Processo CNMP nº 0.00.000.000141/2008-98, Relator: Conselheiro Ernando Uchoa, Julgamento em 16/06/2008, Publicado no DJ de 25/06/2008) (grifo nosso).

Resta, portanto, cristalina a incompetência do Conselho Nacional para analisar a atuação dos Ministérios Públicos requeridos no que tange ao cumprimento do recomendado no Ofício nº 040/2006/PDFC/MPF, expedido pela Subprocuradora da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilhos, para a instauração de inquérito civil no âmbito estadual acerca da inclusão da temática “História e Cultura Afro-brasileira” no currículo oficial de ensino, conforme pretendem os requerentes do presente procedimento administrativo, uma vez que está estritamente relacionada a sua atividade-fim.

Todavia, apesar de entender que este Egrégio Conselho Nacional se mostra incompetente em analisar a presente matéria, não posso deixar de ressaltar que, em face das informações prestadas pelos Ministérios Públicos, não foi verificada qualquer omissão na atuação do *Parquet* em investigar o cumprimento das referidas Leis no âmbito da respectiva Unidade Federativa. Ainda que não tenham observado a sugestão apresentada pelo

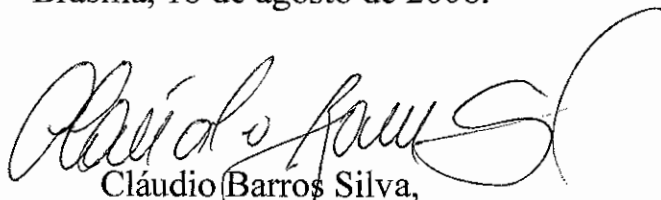


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ministério Público Federal, os Ministérios Públicos requeridos atuaram de forma diligente, instaurando procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos, expedindo ofícios aos Poderes Executivo Estadual e Municipal solicitando informações, promovendo seminários para discussão sobre a temática racial, tudo na busca pelo cumprimento das referidas Leis em seus Estados.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente Pedido de Providências, visto não ser competente o Conselho Nacional para a análise atuação dos Ministérios Públicos requeridos em instaurar inquérito civil público, em razão do princípio da independência funcional.

Brasília, 18 de agosto de 2008.


Cláudio Barros Silva,
Conselheiro-Relator.